



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 10073.001298/2002-45  
**Recurso nº** 160.088 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 106-17.093  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** BUENO TORRENT DE SOUZA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU NATUREZA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - INEXISTÊNCIA – HIGIDEZ DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os

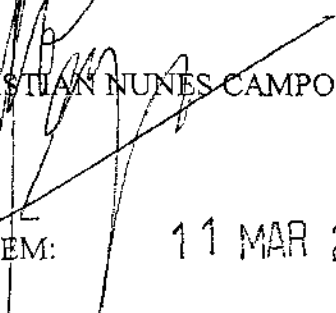
depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUENO TORRENT DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora), que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Redator Designado

FORMALIZADO EM:

11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52/57 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos em 1998, e o contribuinte dele foi intimado em 01.11.2002, como faz prova o AR de fls. 58. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 61/66, na qual alegou que de forma plenamente involuntária deixara de declarar em sua DIRPF o valor recebido a título de lucros da empresa Balcan Engenharia e Construção Ltda., no total de R\$ 168.679,48 ao longo daquele ano de 1998. Afirmou ser sócio administrador da referida pessoa jurídica, tendo dela recebido os seguintes valores:

- R\$ 15.480,00 a título de *pro-labore* (valor este declarado e que também transitou por sua conta-corrente);
- R\$ 155.102,98, a título de distribuição de lucros, pagos em cheques diversos; e
- R\$ 13.576,50, também a título de distribuição de lucros, porém, pagos em espécie.

Alegou, ainda, que se tratava de mero erro de fato, e que a impugnação apresentada deveria servir como retificação da DIRPF originalmente apresentada ao Fisco; e ainda que os depósitos bancários, por si sós, não constituiriam renda.

Anexou a suas razões uma relação com os valores debitados na conta da empresa e creditados em sua conta a título dos referidos pagamentos, e reiterou que lucros seriam isentos do IRPF, razão pela qual o lançamento não poderia persistir.

Requeru, por fim, que lhe fosse concedido o direito de retificar a DIRPF apresentada, e/ou que lhe fosse deferido prazo suplementar para apresentação de outros documentos comprobatórios do seu direito. Caso assim não se entendesse, pugnou pelo integral provimento de sua impugnação.

Sanado um equívoco quanto à correta data da ciência do lançamento, foi determinada a remessa dos autos à DRJ do Rio de Janeiro para julgamento. Foi então que os membros da 2ª Turma da DRJ II decidira pela integral manutenção do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

### *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza, ou seja, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PA*  
3

Entenderam que não se poderia falar em erro de fato na elaboração de declaração apresentada pelo contribuinte, o qual teria, de fato, omitido os rendimentos que ensejaram o lançamento. Reputaram como não comprovada a alegação de que os valores recebidos se referiam a lucros, uma vez que não teriam sido trazidas aos autos cópias da documentação da pessoa jurídica que o comprovasse.

Não tendo se conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 145/150, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, e requereu a juntada de cópias dos Livros Diário e Razão Auxiliar da empresa Balcan Engenharia e Construção Ltda. – documentos estes que, no entanto, não foram anexados naquele momento.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Como relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com a defesa apresentada pelo Recorrente, todos os depósitos efetuados em sua conta-corrente teriam origem em pagamentos efetuados pela empresa da qual é sócio, sendo que a maior parte deles seria referente ao pagamento de lucros a que fazia jus por ser sócio administrador.

No intuito de comprovar tais alegações, o Recorrente anexou aos autos os extratos bancários da referida empresa, bem como tabela através da qual demonstra a relação entre os cheques emitidos pela empresa (e debitados da conta de titularidade desta) e os valores depositados em sua conta.

A decisão recorrida baseou-se no seguinte entendimento para não acolher tal pedido:

*Argui o impugnante que as provas estariam também nos extratos de contas bancárias da empresa que administra (fls. 83/114 e fls. 115/127) e na sua própria conta, no Unibanco S.A. (fls. 24/51). Todavia, nesse tocante não basta comprovar apenas a procedência de tais importâncias, efetuando o batimento entre os valores compensados e os depósitos efetuados na conta corrente nº 108829-9 de sua titularidade no Unibanco S/A. No caso em tela, caberia também ao recorrente provar de modo inequívoco, com documentos hábeis e idôneos, a que título tais depósitos teriam sido realizados de modo a demonstrar a sua natureza, se seriam lucros distribuídos, "pro-labore", empréstimo, etc.*

De fato, o Recorrente deixou de trazer aos autos a documentação contábil da empresa que justificasse a natureza dos pagamentos efetuados – cuja juntada requereu em sede de Recurso Voluntário.

No entanto, o conjunto probatório dos autos deixa extreme de dúvidas que:

1 – o Recorrente era sócio da referida empresa (Balcan Engenharia e Construção Ltda.); e

2 – os depósitos que deram origem ao lançamento são, em grande parte, originários da conta-corrente de titularidade da referida empresa.

Este conjunto de fatos leva à conclusão de que assiste razão, parcialmente, ao contribuinte. Isto porque, ainda que não tenha havido a prova quanto à natureza dos referidos

*RA*  
5

recursos, certo é que a origem dos mesmos restou comprovada: pagamentos efetuados pela pessoa jurídica já referida.

Nesse diapasão, é de extrema importância lembrar que o art. 42, *caput*, determina que:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(sem destaques no original)

No caso em exame, isto significa que a presunção contida na referida norma não pode ser aplicada aqui, eis que a origem dos depósitos foi demonstrada pelo Recorrente.

Da análise das tabelas elaboradas pelo Recorrente, com amparo nos extratos bancários anexados aos autos, fica claro que, realmente, os valores depositados em cheques em sua conta tiveram origem em pagamentos efetuados pela referida empresa. Tais pagamentos totalizaram R\$ 155.102,98, e pelas razões acima expostas, devem ser excluídos do lançamento por não se enquadrarem na hipótese legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Excluídos estes valores – para os quais há efetiva comprovação de que a origem era a conta da pessoa jurídica – resta a análise dos demais depósitos, os quais foram efetuados em espécie. Por se tratar de pagamentos efetuados em espécie, não há como – nestes casos – fazer a vinculação dos depósitos com a referida empresa, razão pela qual nesta parte não há como acolher o pedido do Recorrente, no sentido de que a origem dos depósitos estivesse comprovada.

Entretanto, estes valores remanescentes (mencionados às fls. 68) são todos inferiores a R\$12.000,00, e seu somatório não supera os R\$ 80.000,00 anuais (chega a R\$ 29.056,50). Assim, é de se aplicar aqui os limites previstos no § 3º do já citado art. 42 da Lei nº 9.430/96, que assim determina:

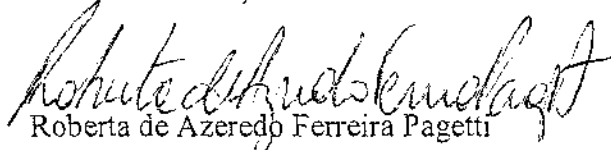
(...)

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

Tais valores devem, por isso, ser também excluídos da base de cálculo do lançamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

  
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

## Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Redator Designado

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR).

A partir da Lei nº 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

*Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

*§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996) § 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante*



*documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação. Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.**

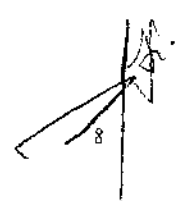
Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

*IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).*

Assim, na hipótese em debate, correto o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Aqui, deve-se evidenciar que o contribuinte não comprovou quaisquer das origens dos depósitos bancários na fase da autuação. Na impugnação, deduziu que os depósitos tinham origem em pagamento de pró-labore e lucros de empresa da qual fazia parte do quadro societário. Para tanto, juntou extratos bancários da empresa, nos quais constam como débitos a maioria dos depósitos a si imputados. No recurso voluntário, repisou tal argumentação, requereu a juntada de cópias dos Livros Diário e Razão Auxiliar da empresa Balcan Engenharia e Construção Ltda. — documentos estes que, no entanto, não foram anexados até o presente momento.



Caso o contribuinte tivesse deduzido a argumentação acima na fase da autuação, a autoridade autuante iria intimar a empresa Balcan, confirmando a existência e a distribuição de lucros e pró-labore, submetendo-os à legislação vigente à época em que os rendimentos foram auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º Omissis.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*(...)*

Entretanto, o contribuinte quedou-se inerte na fase da autuação e sequer comprovou de forma indubitável que a omissão a si imputada tinha origem em rendimentos isentos ou não tributáveis, já que não juntou os Livros fiscais da empresa nos quais a existência e a distribuição de lucros estivessem registradas, única forma de elidir a imposição fiscal após o silêncio perpetrado na fase da autuação, pois a conduta do contribuinte impediu que a autoridade autuante tomasse as providências do parágrafo acima citado.

Deve-se repisar que, caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os valores não deveriam ser ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, como já dito, a autoridade autuante não poderia efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. No caso vertente, o contribuinte não comprovou que os depósitos bancários eram originados da distribuição de lucros, já que não acostou cópia de livros fiscais, tratando-se de mera alegação. Nessa situação, deve-se manter intocada a presunção da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários.

O entendimento acima está em linha com a jurisprudência firmada pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em casos da espécie. Como exemplo, veja-se o Acórdão nº 106-17.111, sessão de 09/10/2008, relatora a Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, redator do voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que restou assim ementado (excerto):

*COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO – AUSÊNCIA DE  
INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO -*



DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 – Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo-se a origem dos depósitos na fase da autuação, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, caso o contribuinte faça a prova da origem após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será elidida se o contribuinte comprovar que os valores não deveriam ter sido ordinariamente tributados. (grifou-se)

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Cappos